



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0600180-74.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LUIZ VASCONCELOS NETTO

CANDIDATO: JOAO LUIZ ROCHA

REQUERENTE: CÍRCULO DEMOCRÁTICO 28-PRTB / 23-PPS / 27-DC

IMPUGNANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Advogado do(a) CANDIDATO:

Advogado do(a) REQUERENTE:

Advogado do(a) IMPUGNANTE:

IMPUGNADO: JOAO LUIZ ROCHA

Advogado do(a) IMPUGNADO:

EMENTA

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO PELO TRE-AL EM AIJE POR ABUSO DE PODER ECONÔMICO. RECURSO ORDINÁRIO RECEBIDO NA INSTÂNCIA SUPERIOR. EFEITOS DA CONDENAÇÃO SUSPENSOS POR DECISÃO DO TSE. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. PROCESSO INSTRUÍDO COM AS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.548/2017 E PELA LEI Nº 9.504/97. PEDIDO DE REGISTRO DEFERIDO.

Satisfeitos os requisitos previstos em lei e resolução, defere-se o pedido de registro de candidatura.

Acordam os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a impugnação apresentada, para deferir o pedido de registro de candidatura de JOÃO LUIZ ROCHA ao cargo de Deputado Estadual, no pleito de 2018, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.592, de 17/9/2018).

Maceió, 17/09/2018

Desembargador Eleitoral LUIZ VASCONCELOS NETTO

RELATÓRIO

A Coligação Círculo Democrático, integrada pelos Partidos Popular Socialista, Democracia Cristã e Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PPS / DC / PRTB) requer o registro de candidatura de JOAO LUIZ ROCHA para concorrer ao cargo de Deputada Estadual nas Eleições de 2018.

Publicado, no Diário de Justiça Eletrônico, o edital relativo ao pedido em deslinde, consoante dispõem o art. 97 do Código Eleitoral, o art. 3º, da LC nº 64/90 e o art. 35 da Resolução TSE nº 23.548/2017, foi apresentada impugnação pelo Ministério Público Eleitoral, sob o fundamento de existência de hipótese de inelegibilidade prevista na LC 64/90, alterada pela LC 135/2010.

Alega o impugnante que o candidato JOAO LUIZ ROCHA carece de capacidade eleitoral passiva, na medida em que encontra-se inelegível, em decorrência de sua condenação por este egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas por abuso de poder econômico nos autos da AIJE nº 2241-93.2014.6.02.0000.

Aduz que este fato subsume-se à regra do art. 1º, inciso I, alínea "d", da Lei Complementar nº 64/90, verbis:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010).

Ressalta que embora o mérito do Recurso Ordinário nº 0002241-93.2014.6.02.0000 ainda esteja pendente de julgamento pelo Tribunal Superior Eleitoral, o efeito suspensivo automático, decorrente do § 2º do art. 257 do Código Eleitoral, não retira a eficácia da inelegibilidade, apenas obsta a execução imediata da decisão condenatória, no caso, a cassação do diploma do investigado, até decisão confirmatória do TSE.

Argumenta que o efeito suspensivo ope legis conferido ao recurso ordinário (§2º do art. 257 do Código Eleitoral) não tem o condão de afastar do mundo jurídico a existência de representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico, requisitos suficientes para a configuração da inelegibilidade em questão (art. 1º, inciso I, alínea d, da LC 64/90).

Por fim, articula que, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 929.670/DF, a inelegibilidade consubstancia requisito negativo de adequação do indivíduo ao regime jurídico do processo eleitoral. Logo, não possui caráter sancionatório ou punitivo, sendo aferida no momento do pedido de registro da candidatura, de forma contemporânea a cada processo eleitoral. Assim, a inelegibilidade somente produziria seus efeitos na esfera jurídico-eleitoral do condenado se este vier a formalizar o registro de candidatura em eleições vindouras, como no caso.

Desse modo, para o impugnante, incorre o requerente na causa de inelegibilidade estabelecida no art. 1º, inciso I, alínea "d", da Lei Complementar nº 64/90, pelo que se impõe o indeferimento do seu registro de candidatura.

Devidamente intimado, o candidato apresentou contestação, defendendo, em suma, a absoluta inexistência de eficácia concreta da condenação na AIJE 2241-93, uma vez que a decisão judicial está totalmente suspensa pela existência de efeito suspensivo op legis, assegurado por lei, em decorrência do recebimento do recurso ordinário recebido e ainda pendente de julgamento. Defende, portanto, a manifesta impossibilidade de execução parcial e seletiva do julgado.

Para o candidato impugnado, “efeito suspensivo ope legis é efeito suspensivo amplo, total e absoluto. Não é efeito suspensivo aos pedaços, seletivo. A Decisão submetida a recurso revestido de tal efeito, está pausada por completo no tempo e no espaço do mundo processual. Dela não se retira nada!”

“E no caso em tela, a inelegibilidade está atrelada como fator acessório da condenação em perda do mandato. É corolário lógico, anexo, derivado da sentença ou da condenação em abuso de poder econômico, conforme previsto na alínea “d”, do art. 1º da LC 64/90. Todos suspensos! Não tem vida própria, não tem independência ou autonomia”.

“Está suspensa por completo, por força do comando a sí imposto pelo do art.

257, §2º do CE, com as alterações trazidas pela Lei nº 13.165/15:

Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

.....omissis.....

§ 2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015).

Nesse ponto é necessário informar que o Impugnado, em razão de inusitados equívocos verificados na tramitação inicial de seu Recurso Ordinário na instância superior (improvemento monocrático, intempestividade inexistente, atrasos de trâmite) chegou a ficar 13 meses alijado de seu mandato.

Mas, após o provimento pelo TSE, de seu Agravo Regimental ainda em novembro de 2017, tais equívocos foram ultrapassados e assentado o envio do RO para exame e julgamento colegiado do Pleno, readquirindo o ali revestindo-se o recurso do efeito suspensivo e lei.

E com o restabelecimento da ordem natural das coisas, a presidência do TSE, em 29/06/2018, ao determinar a execução do julgado do TSE - que proveu AgReg do recorrente e destravou o RO, que será julgado em Plenário - expediu comunicação ao TRE-AL informando a existência de efeito suspensivo do art. 257, §2º do CE, a amparar o ora Impugnado, e determinando o seu imediato retorno ao exercício do mandato de deputado estadual, conforme decisão e certidão anexadas eletronicamente. Efeito suspensivo total.”

O impugnado, defende, por fim, que no caso vertente, a única hipótese plausível de existência autônoma da inelegibilidade legal em questão, só ocorreria após eventual julgamento e improvemento do Recurso Ordinário, e a primeira parte da condenação (que decretou a perda do mandato) esteja prejudicada por decurso de tempo (encerramento da legislatura em 2018). Aí sim, seria o caso de se cogitar que a restrição de inelegibilidade siga adiante porque confirmada a condenação no TSE e encerrado o efeito suspensivo que a sustava.

E finaliza argumentando que atualmente qualquer que seja a hipótese, não há como a inelegibilidade incidir agora, materializar-se, iniciar seu prazo de incidência enquanto a causa que a originou estiver com seus comandos condenatórios (todos) sobrestados por efeito suspensivo legal inseparável do recurso aviado. Desse modo, requer que esta Corte regional julgue improcedente a presente Impugnação, deferindo o registro de candidatura de João Luiz Rocha ao cargo pretendido.

De acordo com o art. 35 da Resolução TSE nº 23.548/2017, a Secretaria informou acerca da regularidade do preenchimento do formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e das condições de elegibilidade.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de pedido formulado pela coligação Círculo Democrático, integrada pelos Partidos Popular Socialista, Democracia Cristã e Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PPS / DC / PRTB), relativamente ao registro de candidatura de JOAO LUIZ ROCHA para concorrer ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2018.

Inicialmente, informo a esta Corte Regional Eleitoral que não concedi prazo de alegações finais às partes em virtude de a matéria em apreciação ser unicamente de direito, pois as circunstâncias fáticas não foram impugnadas. Em casos desse jaez, entende o TSE ser facultativo ao magistrado oportunizar prazo para as razões finais, conforme o aresto abaixo ementado:

Ementa:

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. IMPUGNAÇÃO. VÍCIOS PROCEDIMENTAIS. INEXISTÊNCIA.

1. O artigo 6º da Lei Complementar nº 64/90 estabelece apenas a faculdade - e não a obrigatoriedade - de as partes apresentarem alegações finais. Em observância do princípio da economia processual, é permitido ao juiz eleitoral, nas ações de impugnação ao registro de candidatura, e passada a fase de contestação, decidir, de pronto, a ação, desde que se trate apenas de matéria de direito e as provas protestadas sejam irrelevantes. (...).

(TSE – RESPE nº 16694/SP, de 19/9/2000 – rel. Min. MAURÍCIO CORREA - publicado na sessão de 19/9/2000).

O único pedido instrutório pendente de apreciação é do candidato impugnado, concernente à realização de diligência perante a Assembleia Legislativa a fim de que seja certificado que o candidato JOAO LUIZ ROCHA se encontra no exercício regular do mandato. Contudo, tal diligência, ao meu sentir, se mostra desnecessária, sobretudo quando tal fato é incontroverso nos autos.

Portanto, a causa já está madura para julgamento.

O art. 22 da Resolução TSE n.º 23.548/2017, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos, prescreve que o pedido de registro deverá ser apresentado pelos partidos e coligações por meio dos formulários de Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e os Requerimentos de Registro de Candidaturas Individuais (RRC), obrigatoriamente elaborados no Módulo Externo do Sistema de Candidaturas – CANDex e gravados em mídia eletrônica.

De posse do formulário de registro de candidatura, constata-se, após uma detida análise dos autos, que o candidato cumpriu a contento o que determina a legislação de regência, uma vez que acostou aos autos todos os documentos tidos por indispensáveis.

Consoante o que se infere da certidão da Secretaria, o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários da Coligação foi considerado regular por intermédio do Acórdão datado de 04/09/2018 (Id. 96433) nos autos do Processo nº 0600162-53.2018.6.02.0000.

Verifica-se, portanto, que restaram plenamente atendidas as exigências legais no que concerne à documentação e às condições de elegibilidade. Resta, por fim, aferir a existência ou não de causa de inelegibilidade.

Assim, no que se refere à impugnação ofertada pelo Ministério Público Eleitoral, enfatizo que a Constituição Federal adotou medida moralizadora, ao preceituar que a lei complementar deveria dispor sobre causas de inelegibilidade, para evitar que cidadãos ímprobos, por atos de má gestão pública cometidos em sua vida pregressa, pudessem concorrer a mandatos eletivos.

No que diz respeito aos fatos articulados na impugnação, pertinente à inelegibilidade da candidata, registro, de logo, que NÃO assiste razão ao impugnante.

Cumprir destacar, de logo, que é fato incontroverso que o candidato sofreu condenação por este egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas por abuso de poder econômico nos autos da AIJE nº 2241-93.2014.6.02.0000, assim como tais efeitos se encontram suspensos em virtude do recebimento do Recurso Ordinário com efeitos suspensivos pelo TSE e que o parlamentar se encontra em pleno exercício de seu mandato eletivo.

A questão posta a julgamento, portanto, ao meu sentir, passa pela definição por esta Corte se os efeitos suspensivos atribuídos pela instância superior (TSE) ao Recurso Ordinário interposto tem o condão de suspender toda a condenação (perda de mandato e inelegibilidade) ou se o candidato impugnado, mesmo no pleno exercício de seu mandato parlamentar, encontra-se inelegível.

Julgo que assiste razão ao candidato impugnado!

Não me convence a tese do Ministério Público Eleitoral de que o julgado poderia ser cindido. Concluo, portanto, pela impossibilidade de execução parcial e seletiva da condenação suspensa.

Concordo com a tese do impugnado, o efeito suspensivo ope legis é efeito suspensivo amplo, total e absoluto. Não é efeito suspensivo aos pedaços, seletivo. A Decisão submetida a recurso revestido de tal efeito, está pausada por completo no tempo e no espaço do mundo processual.

Ora, se a Corte Superior Eleitoral decidiu por atribuir efeitos suspensivos ao Recurso Ordinário interposto, restabelecendo o pleno exercício do mandato parlamentar do candidato impugnado, até que se decida pelo acerto ou desacerto da decisão proferida pelo TRE-AL, não consigo conceber que essa decisão possa, no momento, irradiar efeitos.

Assim, evidencia-se que o candidato JOAO LUIZ ROCHA NÃO incidiu em causa de inelegibilidade, impondo-se, in casu, a improcedência da impugnação apresentada.

Além disso, tendo em vista que estão presentes as condições de elegibilidade e registrabilidade (documentos essenciais), impõe-se o deferimento do pedido de registro de candidatura de JOAO LUIZ ROCHA ao cargo de Deputado Estadual, no pleito de 2018.

É como voto.

Des. Eleitoral LUIZ VASCONCELOS NETTO

Relator

Assinado eletronicamente por: **LUIZ VASCONCELOS NETTO**

17/09/2018 19:03:10

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **136621**



1809171856181270000000135469

IMPRIMIR

GERAR PDF



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

REGISTRO DE CANDIDATURA - 0600180-74.2018.6.02.0000

ORIGEM: Maceió - ALAGOAS

JULGADO EM: 17/09/2018

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ VASCONCELOS NETTO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A)-GERAL ELEITORAL: DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): DR. MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

AUTUAÇÃO

CANDIDATO: RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS

ADVOGADO: PAULO MEDEIROS - OAB/AL8970

ADVOGADO: ANDRE ALVES PINTO DE FARIAS COSTA - OAB/AL8606

ADVOGADO: ANDRE FREITAS OLIVEIRA SILVA - OAB/AL6664

ADVOGADO: JEFERSON GERMANO REGUEIRA TEIXEIRA - OAB/AL5309

REQUERENTE: Avança Mais Alagoas 1 15-MDB / 23-PPS / 12-PDT / 22-PR / 14-PTB / 70-AVANTE / 13-PT / 55-PSD / 28-PRTB / 19-PODE / 44-PRP / 33-PMN

IMPUGNANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

IMPUGNADO: RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS

ADVOGADO: PAULO MEDEIROS - OAB/AL8970

ADVOGADO: ANDRE ALVES PINTO DE FARIAS COSTA - OAB/AL8606

ADVOGADO: ANDRE FREITAS OLIVEIRA SILVA - OAB/AL6664

ADVOGADO: JEFERSON GERMANO REGUEIRA TEIXEIRA - OAB/AL5309

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a impugnação apresentada, para deferir o pedido de registro de candidatura de JOÃO LUIZ ROCHA ao cargo de Deputado Estadual, no pleito de 2018, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.592, de 17/9/2018).

Composição: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, SILVANA LESSA OMENA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS E LUIZ VASCONCELOS NETTO,

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 17 de setembro de 2018

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora da CARP

Assinado eletronicamente por: **Cliciane de Holanda Ferreira Calheiros**

17/09/2018 19:36:12

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **136658**



1809171936118660000000136501

IMPRIMIR GERAR PDF